

Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020

I SÉRIE — Número 240



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 107/2020:

Cria o Museu do Mar, IP e revoga o Decreto n.º 27/2013, de 20 de Junho, que cria o Museu das Pescas e o Decreto n.º 45/2014 de 4 de Setembro, que redefine a Estrutura Orgânica do Museu das Pescas.

Decreto n.º 108/2020:

Cria Visto para Assistência Humanitária a ser concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda se deslocar à República de Moçambique para trabalho de assistência humanitária.

Resolução n.º 65/2020:

Incorpora para o Serviço Cívico de Moçambique 1000 prestadores do serviço, até ao dia 30 de Novembro de 2021.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 107/2020

de 15 de Dezembro

Havendo necessidade de salvaguardar o património cultural, decorrente da relação do homem com o meio aquático, e o capital natural aquático do País, tendo em vista a sua valorização e fruição para o desenvolvimento cultural e sócio-económico, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 4 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro e do n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugadas com o n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 15/2019, de 19 de Março e, subsidiariamente, com o n.º 1 do artigo 9 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Museu do Mar, IP.

ARTIGO 2

(Natureza)

O Museu do Mar, IP, é uma pessoa colectiva de direito público, de carácter cultural e científico, promotora de iniciativas museológicas atinentes ao meio aquático, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, composta por uma rede de museus administrativamente não autónomos ou núcleos museológicos, que o configuram como instituição polinucleada.

ARTIGO 3

(Sede, Âmbito e Representação)

1. O Museu do Mar, IP, tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce as suas actividades em todo o território nacional.
2. Sempre que o exercício das suas actividades o justifique, o Museu do Mar, IP, pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área do mar, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na respectiva Província.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A tutela sectorial do Museu do Mar, IP, é exercida pelo Ministro que superintende a área do mar e compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as propostas de políticas gerais, planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos e relatórios;
- b) aprovar o Regulamento Interno do Museu do Mar, IP;
- c) propor o quadro de pessoal do Museu do Mar, IP, ao órgão competente para aprovação;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) suspender, revogar ou anular, nos termos da legislação aplicável, os actos dos órgãos do Museu do Mar, IP, que sejam contrários à lei e outros instrumentos normativos e de gestão;

IP, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;

- b) balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) mapa de fluxo de caixa;
- d) relatório da conta de gerência.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho do Ministro de tutela sectorial, tendo em consideração o parecer da Auditoria Interna.

ARTIGO 17

(Gestão Financeira e Patrimonial)

A gestão financeira e do património afecto ao Museu do Mar, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime da tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais legislação aplicável, respeitando a legislação atinente ao património do Estado.

ARTIGO 18

(Património Institucional)

O património institucional do Museu do Mar, IP, é constituído pela universalidade dos bens que venha a adquirir, que lhe forem afectos ou doados, incluindo legados.

ARTIGO 19

(Património Cultural e Natural)

1. De acordo com a legislação aplicável, constitui património cultural do Museu do Mar, IP, o acervo de bens culturais inerente ao mar, às águas interiores e às pescas, como imóveis, artefactos, objectos etnográficos, arqueológicos e artísticos e documentos em diversos suportes, de interesse no âmbito da área de sua especialidade, de proveniência diversa, que sejam adquiridos a título oneroso, de permuta, de doação ou outro.

2. De acordo com a legislação aplicável, constitui património ou capital natural afecto ao Museu do Mar, IP, todo acervo inerente ao capital natural aquático, como exemplares de espécies animais e vegetais aquáticas vivas ou mortas, mas conservadas através de tecnologias específicas, incluindo as respectivas réplicas de ambiente natural e ecossistemas, de interesse no âmbito da área de sua especialidade, de proveniência diversa, que seja adquirido a título oneroso, de permuta, de doação ou outro.

3. A alienação por permuta, cedência ou doação do acervo ou parte deste é feita em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Regime do Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 20

(Regime do Pessoal)

O pessoal do Museu do Mar, IP, observa o regime do funcionalismo público, estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado sendo, porém, excepcionalmente admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela Lei do Trabalho, sempre que isso seja compatível com a natureza das funções a desempenhar, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 21

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do Museu do Mar, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas

diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área do mar submeter a proposta de Estatuto Orgânico do Museu do Mar, IP, à aprovação, pelo órgão competente, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 23

(Disposição Revogatória)

São revogados o Decreto n.º 27/2013, de 20 de Junho, que cria o Museu das Pescas e o Decreto n.º 45/2014, de 4 de Setembro, que redefine a Estrutura Orgânica do Museu das Pescas, ficando consequentemente extinto o Museu das Pescas.

ARTIGO 24

(Disposição Transitória)

Os recursos humanos, materiais e financeiros e o acervo patrimonial, antes afectos ao Museu das Pescas, transitam para o Museu do Mar, IP, sem qualquer formalidade.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Outubro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 108/2020

de 15 de Dezembro

No âmbito das acções do Governo visando a mitigação dos efeitos nefastos dos desastres e permitir o rápido restabelecimento da normalidade da vida das pessoas afectadas, torna-se necessário criar uma nova modalidade de visto, de modo a facilitar a entrada de especialistas, para assistência humanitária pelo que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

É criado o Visto para Assistência Humanitária a ser concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda se deslocar à República de Moçambique para trabalho de assistência humanitária.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O visto para assistência humanitária é concedido ao cidadão estrangeiro que vem ao País a convite das autoridades governamentais ou organizações internacionais, a fim de prestar trabalho humanitário, sem fins lucrativos, no âmbito do estado de emergência ou de situação de calamidade pública, declarados nos termos da Constituição e da Lei.

2. O visto para assistência humanitária habilita o seu titular a se dedicar exclusivamente ao exercício de actividade de assistência humanitária e não dá direito à fixação de residência.

3. O visto para assistência humanitária não integra nem é subsidiário do regime de contratação de cidadãos estrangeiros para trabalho em organizações não-governamentais.

ARTIGO 3

(Período de permanência)

1. A estadia no País, ao abrigo do visto para assistência humanitária é pelo período de trinta dias prorrogáveis até noventa, válido por múltiplas entradas.

2. O período referido no número anterior pode ser, excepcionalmente, prorrogado por mais noventa dias, mediante pedido fundamentado.

ARTIGO 4

(Condições para a concessão de visto para assistência humanitária)

No acto da apresentação do pedido, são exigidos os seguintes documentos:

- requerimento, indicando o motivo do pedido e o período previsto para a permanência;
- passaporte com prazo de validade não inferior a seis meses;
- certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos um ano;
- atestado médico.

ARTIGO 5

(Competência para a autorização e concessão)

1. Compete ao Ministro do Interior, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, autorizar a concessão do visto para assistência humanitária.

2. O visto para assistência humanitária é emitido nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

3. No âmbito do estado de emergência ou de calamidade pública, pode o visto para assistência humanitária, ser emitido no posto fronteiriço, no acto de entrada no território nacional.

ARTIGO 6

(Cessação do visto para assistência humanitária)

1. O visto para assistência humanitária cessa nos seguintes casos:

- por caducidade;

b) por prática de crime ou violação das leis da República de Moçambique;

c) cessação das razões que justificaram a sua concessão.

2. Cessando as razões que ditaram a concessão do visto para assistência humanitária, o seu titular deve abandonar o País dentro de quinze dias.

ARTIGO 7

(Taxa do visto para assistência humanitária)

A taxa pela concessão do visto para assistência humanitária é fixada por Diploma conjunto dos Ministros do Interior e da Economia e Finanças.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 65/2020

de 15 de Dezembro

Tornando-se necessário definir o quantitativo de pessoal a incorporar para o Serviço Cívico de Moçambique, nos termos do artigo 4 da Lei n.º 16/2009, de 10 de Setembro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São incorporados para o Serviço Cívico de Moçambique 1000 prestadores do serviço, até ao dia 30 de Novembro de 2021

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, a 1 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO INTERIOR
E
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º /2021

de de

Havendo necessidade de aprovar a taxa devida pela concessão do Visto de Assistência Humanitária e garantir a implementação do Decreto n.º 108/2020, de 15 de Dezembro, ao abrigo do artigo 7 do mesmo Decreto, os Ministros do Interior e da Economia e Finanças determinam:

Artigo 1

O valor da taxa devida pela concessão do Visto para Assistência Humanitária criado pelo Decreto n.º 108/2020, de 15 de Dezembro, é o seguinte:

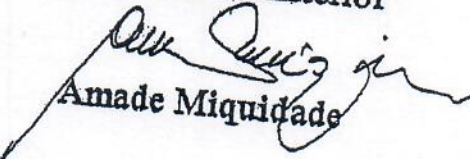
- a) Visto para Assistência Humanitária - Execução Normal - 6.000,00 MT;
- b) Visto para Assistência Humanitária - Execução Urgente - 7.000,00 MT;

Artigo 2

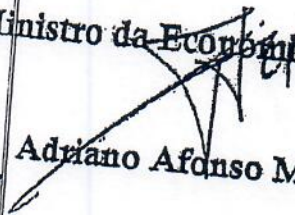
O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2021

O Ministro do Interior


Amade Miquidade

O Ministro da Economia e Finanças


Adriano Afonso Maleiane